



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 25 de novembro de 2019

nº 1998 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 18

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias Pág. 20

>> Avisos Pág. 20

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas Pág. 22

>> Comunicado Pág. 26

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1822/2018

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Suposto acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEL : Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04 Servidor

ADVOGADOS : Rochilmer Mello da Rocha filho - OAB/RO n. 635

Márcio Melo Nogueira - OAB/RO n. 2.827

INTERESSADO : Ministério Público de Contas

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0280/2019-GCBAA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES RELACIONADAS A ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS E RECEBIMENTO PELA REALIZAÇÃO DE PLANTÕES ESPECIAIS. CIENTIFICAÇÕES. ANÁLISE. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REMESSA DO FEITO AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA E POSTERIOR RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA.

1. A constatação de possível dano impõe a apuração e responsabilização por eventual dano.

2. Necessidade da conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 65, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Eminentíssimo Procurador Adilson Moreira de Medeiros, na qual notícia supostas impropriedades relativas a acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em possível desconformidade com a legislação de regência.

2. Após compulsar os autos, proferi a Decisão Monocrática DM-077/2018-GCBAA (ID 610265), na qual recebi a exordial como representação, determinei providências aos Gestores das Secretarias de Saúde do Estado e Município, bem como notifiquei o representado e o atual Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro para, querendo, apresentassem justificativas quanto aos apontamentos consignados na exordial do MPC.

3. Em resposta, o Sr. Alberto Sousa Castroviejo, por meio dos Advogados constituídos, Rochilmer Mello da Rocha filho (OAB/RO n. 635) e Márcio Melo Nogueira (OAB/RO n. 2.827), apresentou justificativas protocoladas neste Tribunal sob o Documento de n. 6620/18 (ID 624416). Posteriormente, o então Secretário Municipal da Saúde, Orlando José de Souza Ramires e o ex-Secretário de Estado da Saúde, Luis Eduardo Maiorquin remeteram à Corte esclarecimentos, bem como cópias de escalas de plantões, folhas de pontos e fichas financeiras do médico do Estado, Alberto Sousa Castroviejo (IDs 620973 e 634914).



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de
Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

4. Da análise empreendida nos documentos enviados pelos jurisdicionados, a Unidade Técnica concluiu, via Relatório (ID 693820), pela presença de irregularidades. Por sua vez, proferi a DM-274/2018-GCBAA (ID 701118) oportunizando o contraditório ao representado e determinando ao ex-Secretário de Estado da Saúde, Luiz Eduardo Maiorquin e à Secretária Municipal da Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini o envio dos documentos faltantes.

5. Enquanto a defesa do Sr. Alberto Sousa Castroviejo foi protocolada sob o documento n. 449/19 (ID 714259) e os documentos requeridos ao ex-Secretário de Estado da Saúde, Luiz Eduardo Maiorquin foram apresentados pelo documento n. 1186/19 (ID 720714), já a Secretária Municipal de Saúde, Eliana Paisani, apesar de notificada e ter recebido pessoalmente o Ofício n. 0728/-D1ªC-SPJ, em 18.12.2018 (ID 708421), não manifestou-se nos autos sobre os documentos requeridos. Posteriormente, encaminhou-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo que concluiu pelo arquivamento dos autos.

6. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0390-2019-GPGMPC (ID 827818) da lavra da Eminente Procuradora-Geral Yvone Fontinelle de Melo, divergiu parcialmente dos entendimentos técnicos, porquanto, entre outros, infere que existem elementos suficientes para conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, opinando pelo que segue:

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pelo (a):

1 – conhecimento da representação;

2 – conversão dos autos em tomada de contas especial;

3 – determinação à Secretaria Municipal de Saúde, mais uma vez, para que encaminhe os documentos especificados na DM-0274/2018- GCBAA, item III;

4 – após a vinda da documentação da Semusa, determinese que o processo retorne à unidade instrutiva para realizar novo comparativo das folhas de ponto a fim de reexaminar a compatibilidade das jornadas de trabalho disponibilizadas ao Tribunal, indicando as infringências formais e as danosas ao erário, calculando o dano e apontando as responsabilidades, fazendo, para tanto, o nexos de causalidade entre o dano e a conduta praticada pelos responsáveis, além de fazer as diligências que se fizerem necessárias para completa e suficiente instrução processual.

7. É o necessário a relatar, passo a decidir.

8. Sem delongas, após exame dos autos, corroboro integralmente com o opinativo ministerial expendido no Parecer n. 0390-2019-GPGMPC (ID 827818) da lavra da Eminente Procuradora-Geral Yvone Fontinelle de Melo, os quais adoto como razões de decidir.

9. Vê-se do feito que o cumprimento de jornadas de vínculos diversos no mesmo horário (incompatibilidade) por parte do representado, indica possível dano ao erário, conforme bem descrito no aludido Parecer Ministerial.

10. Ademais, em sua defesa, o médico nada diz sobre a incompatibilidade de jornadas apontada pelo Relatório Técnico inicial (ID 693820). A despeito disso, o segundo Relatório Técnico (ID 785982) deixou de analisar esse aspecto. A Unidade Instrutiva também não se manifestou, expressamente, a respeito dos documentos remetidos após a primeira manifestação técnica, se teriam cumprido ou não as determinações da Decisão Monocrática 0274/2018-GCBAA (ID 701118).

11. Nesse cenário, a existência de indícios de ato danoso ao erário impõe a imediata conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, de modo a possibilitar o processamento do feito com a observância das garantias que o ordenamento jurídico prevê e, ao final, imputar aos responsáveis o débito, caso reste confirmado o prejuízo, assim como as demais cominações aplicáveis à espécie.

12. Relevante ressaltar que a conversão do processo em Tomada de Contas Especial não tem o condão de firmar um pré-julgamento dos fatos noticiados nos autos, mas, tão somente, apurar a materialidade, a autoria e a quantificação do dano, mediante o estabelecimento da função dialética do feito.

13. A conversão de processo em Tomada de Contas Especial é procedimento adotado pelo Tribunal de Contas no exercício de seu poder fiscalizador, consoante disposições inseridas nos artigos 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 65, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

14. Neste diapasão, a existência de indícios de dano ao erário motiva esta Corte de Contas a alterar a natureza do processo em curso, de modo a conferir-lhe rito especial que objetiva apurar responsabilidades, quantificar eventuais danos, propiciando aos responsáveis o contraditório e a ampla defesa.

15. Desta feita, o presente caso requer sua conversão em Tomada de Contas Especial, a fim de que, caso necessário, se imponha a obrigação de reparar o dano causado aquele que com sua ação ou omissão, tenha de algum modo, contribuído para sua consecução.

16. Por fim, cabe destacar que apesar de notificada e ter recebido pessoalmente o Ofício n. 0728/-D1ªC-SPJ, em 18.12.2018 (ID 708421), Eliana Paisani, Secretária Municipal de Saúde, não manifestou-se nos autos sobre os documentos requeridos no item III da Decisão Monocrática 0274/2018-GCBAA, o que demanda nova requisição dos documentos faltantes por este jurisdicionado.

17. Ex positis, DECIDO:

I – CONVERTER OS AUTOS em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face da aparente incompatibilidade de horários no cumprimento de jornadas de vínculos estaduais e municipais por parte do representado, o que indica possibilidade de dano ao erário.

II – DETERMINAR, via Ofício, à Secretária Municipal da Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, CPF n. 293.315.871-04, ou quem lhe substitua legalmente, para que envie os seguintes documentos referentes ao médico efetivo Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04: as folhas de pontos, referentes aos meses: abril e maio de 2012; outubro de 2013; março a dezembro de 2017; e janeiro a junho de 2018. Observando-se na remessa, a disposição dos documentos na ordem cronológica.

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que a agente pública nominada no item II encaminhe os esclarecimentos e documentos pertinentes, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, cuja graduação pecuniária inicial estipulada mínima é de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) e máxima de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), conforme art. 103, inciso II, bem como Portaria n. 1.162 de 25 de julho de 2012.

IV – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas e remeta o processo ao Departamento da 1ª Câmara.

V – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que:

5.1 – Dê ciência, via ofício, à agente nominada no item II deste dispositivo, e ao Ministério Público de Contas sobre o teor desta Decisão.

5.2 – Sobrevindo ou não a documentação descrita no item II deste dispositivo, remeta o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para apreciação conclusiva, visando realizar comparativo das folhas de ponto e reexaminar a compatibilidade das jornadas de trabalho disponibilizadas ao Tribunal, indicando as infringências formais e as danosas ao erário, se existentes, calculando o dano e apontando as responsabilidades, fazendo,

para tanto, o nexos de causalidade entre o dano e conduta praticada pelos responsáveis, além de empreender as diligências que se fizerem necessárias para completa e suficiente instrução processual.

Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01646/15
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos -DER
RESPONSÁVEIS: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza – Ex-Diretor Geral do DER/RO, CPF n. 532.637.740-34;
Isequiel Neiva de Carvalho – Ex-Diretor geral do DER/RO, CPF n. 315.682.702-91;
Luiz Carlos de Souza Pinto – Ex-Diretor Geral do DER/RO, CPF n. 206.893.576-72;
Luciano José da Silva – Ex-Procurador Geral do DER/RO, CPF n. 568.387.352-53;
Erasmus Meireles e Sá – Diretor Geral do DER/RO, CPF n. 769.509.567-20.
ASSUNTO: Acompanhamento das obrigações assumidas em Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) pelo DER/RO.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0332/2019-GPCPCN

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES/RO. AFERIÇÃO DO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES COMPROMISSADAS. CUMPRIMENTO PARCIAL DOS ENCARGOS ASSUMIDOS. ABERTURA DE PRAZO.

Cuidam os autos da análise e acompanhamento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), pactuado entre esta Corte e o Ministério Público de Contas (MPC/RO), juntamente com o Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes (DER/RO), no qual se objetiva promover melhoria no controle da qualidade de obras de pavimentação rodoviária e urbana, bem como o aperfeiçoamento dos procedimentos de controle interno nas licitações, contratos, fiscalização e gestão do patrimônio rodoviário estadual.

O derradeiro ato decisório registrado nos autos foi consignado pela prolação da DM 0075/2019, que, em suma, acolheu por completo as manifestações do Corpo Técnico e do MPC, deferindo o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo DER/RO, para que o referido Departamento pudesse apresentar a esta Corte o Plano Anual de Manutenção de Rodovias Pavimentadas e Não Pavimentadas (item IV do TAG).

Ato contínuo, foi encaminhado o Ofício nº 1559/2019/DER-COF, subscrito pelo Diretor Geral Adjunto/DER-RO, Diego Souza Auler, informando o cumprimento do item IV do Termo de Ajuste de Gestão.

Destarte, foi exarado despacho enviando as informações à Secretaria Geral de Controle Externo para análise.

Em atenção ao ato supra, o Corpo Técnico elaborou informação (ID=801609), na qual detectou que o Termo de Ajuste de Gestão foi parcialmente atendido, tendo em vista que haveria pendências quanto ao item VII, pontuando que, conforme consta em análises anteriores, o DER/RO é reincidente no descumprimento dos encargos assumidos, apesar dos reiterados alertas sobre a inobservância da obrigação.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Parquet de Contas que convergiu parcialmente com a manifestação técnica. Na avaliação do MPC,

os responsáveis encaminharam a esta Corte documentos que comprovam que o plano anual de manutenção de rodovias foi apresentado de maneira satisfatória (item IV do TAG).

De igual forma, atesta que, ao que tudo indica, foram apresentados documentos que comprovariam a adoção de medidas suficientes para confirmar que os equipamentos e insumos adquiridos servem especificamente para a finalidade pretendida no item VII, todavia, ressalta que não detém conhecimento técnico específico para afirmar o cumprimento efetivo de tal item, devendo o mesmo retornar a Unidade Instrutiva para confirmação.

Dando continuidade, o MPC ressaltou que o Corpo Técnico não se manifestou acerca da comprovação ou não de que houve a regulamentação do fluxograma dos procedimentos necessários para manter o cadastro digital de obras atualizado.

Diante de tais constatações, o parecer ministerial opinou pela adoção das seguintes providências:

“[...]”

1 -para que seja reiterado ao jurisdicionado que, no prazo a ser consignado por essa Corte de Contas, comprove as medidas adotadas para regulamentar a padronização de fluxograma dos procedimentos a serem adotados pelos diversos setores que devem, obrigatoriamente, alimentar o “cadastro digital de obras”, a fim de mantê-lo atualizado (alínea “c” do item II da Decisão Monocrática), e

2 –após vir aos autos a resposta do gestor acima pugnada, submeter os autos ao corpo técnico para exame dos documentos juntados no ID 711008, a fim de avaliar se os equipamentos e insumos laboratoriais adquiridos são aptos a comprovar o cumprimento do disposto no item VII do TAG”.

É o que cumpre relatar.

A partir das informações colacionadas, verifica-se que assiste razão ao Ministério Público de Contas, importando o acolhimento integral de seu opinativo, por seus próprios fundamentos.

O cadastro digital de obras constitui medida assaz salutar, pois assecratória de uma ação transparente que favorece a gestão e o controle, inclusive social. Diante disso, é fundamental que essa rotina se estabilize e se consolide no âmbito do DER, o que exige a edição de regulamentação definindo as competências dos diferentes setores da autarquia e o fluxograma do processo de trabalho que culmina no cadastro.

Sendo assim, diante do cumprimento parcial das obrigações compromissadas, DECIDO:

I- Determinar ao atual Diretor Geral do DER/RO, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, comprove, sob pena de multa (art. 55, IV, da LC nº 154/96):

A) a efetiva implantação da padronização de fluxograma e da distribuição de competências, aprovada em regulamento próprio, que internalize e consolide os procedimentos a serem adotados pelos diversos setores que devem, obrigatoriamente, alimentar o “cadastro digital de obras”, de forma a mantê-lo atualizado, conforme item II, alínea “c” da DM-GPCPCN-TC 00085/16;

B) em relação ao item VII do TAG, deverá comprovar a aquisição e o uso dos equipamentos necessários à avaliação da qualidade das obras executadas.

II- Após o decurso do prazo, sobrevindo a resposta do jurisdicionado supracitado, retornem os autos ao Corpo Técnico para proceder ao exame dos documentos encaminhados, bem como dos acostados no ID 711008,

para que possa ser avaliado se os equipamentos e insumos laboratoriais adquiridos são aptos a comprovar o cumprimento do item VII do TAG

III- Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao atual responsável pelo Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes DER/RO, bem como ao Ministério Público de Contas;

IV- Encaminhem-se os autos ao Departamento da 2ª Câmara para a expedição das notificações, assim como para o acompanhamento do quanto exarado nesta decisão.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4154/15– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Acumulação de Cargos Públicos pela Servidora Andréia de Lima

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESA

INTERESSADO: Ângela Maria Aguiar da Silva – CPF n.º 612.623.662-91

Andrea Lima de Araújo – CPF n.º 691.143.312-68

Epifânia Barbosa da Silva – CPF n.º 386.991.172-72

Ivo Narciso Cassol – CPF n.º 304.766.409-97

Joelcimar Sampaio da Silva – CPF n.º 192.029.202-06

Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho – CPF n.º 408.845.72-15

Mário Jonas Freitas Guterres – CPF n.º 177.849.803-53

Valdir Alves da Silva – CPF n.º 799.240.778-49

ADVOGADOS: Advocacia Carlos Trancoso, Naza Pereira e Associados S/S – OAB n.º 20/99

Jandira Sampaio da Silva – OAB n.º 391

Maria Nazarete Pereira da Silva – OAB n.º 1.073

Ronaldo Furtado – OAB n.º 535-A

Thiago Fernandes Becker – OAB n.º 6.839

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL IRREGULAR. MULTA INDIVIDUAL COMINADA. RECOLHIMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. QUITAÇÃO. CONCESSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

DM 0299/2019-GCJEPPM

1. O Acórdão n.º 226/2019, de minha relatoria, julgou irregular a Tomada de Contas Irregular, de responsabilidade de Joelcimar Sampaio da Silva, Ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, e o multo, individualmente, nos seguintes termos:

[...]

II - Julgar irregular, com fulcro no art. 16, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/1996, a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade Joelcimar Sampaio da Silva, Ex-Secretário Municipal de Administração (CPF nº 192.029.202-06), Epifânia Barbosa da Silva, Ex-Secretária Municipal de Educação (CPF nº 386.991.172-72), Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho, Ex-Secretária Municipal de Educação (CPF 408.845.702-15), Ângela Maria Aguiar da Silva, Ex-Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 612.623.662-91), e a servidora Andréia Lima de Araújo (CPF n.º 691.143.312-68), em face da prática das seguintes irregularidades:

[...]

b) De responsabilidade de Joelcimar Sampaio da Silva, Ex-Secretário Municipal de Administração (CPF nº 192.029.202-06), Epifânia Barbosa da

Silva, Ex-Secretária Municipal de Educação (CPF nº 386.991.172-72), no período de 10.3.2008 a 31.3.2010, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho, Ex-Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 408.845.702-15), períodos de 1º.1.2011 a 1º.4.2012 e 15.10.2012 a 31.12.2012, Ângela Maria Aguiar da Silva, Ex-Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 612.623.662-91), período de 2.4.2012 a 14.10.2012, e o Ex-Procurador-Geral do Município, Mario Jonas Freitas Guterres, Procurador-Geral do Município (CPF nº 177.849.803-53), pela remoção da professora municipal Andréia Lima de Araújo, destituída de interesse público em manifesto desvio de função, para exercer suas atividades na Procuradoria-Geral do Município, infringindo os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal;

[...]

...

V – Multar, individualmente, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n.º 154/96, os Senhores Joelcimar Sampaio da Silva, Ex-Secretário Municipal de Administração (CPF nº 192.029.202-06), Epifânia Barbosa da Silva, Ex-Secretária Municipal de Educação (CPF nº 386.991.172-72), período de 10.3.2008 a 31.3.2010, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho, Ex-Secretária Municipal de Educação (CPF 408.845.702-15), períodos de 1º.1.2011 a 1º.4.2012 e 15.10.2012 a 31.12.2012, Ângela Maria Aguiar da Silva, Ex-Secretária Municipal de Educação (CPF 612.623.662-91), período de 2.4.2012 a 14.10.2012, e o Ex-Procurador-Geral do Município, Mario Jonas Freitas Guterres, Procurador-Geral do Município (CPF nº 177.849.803-53), no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor do caput do art. 55, II, da LC n.º 154/1996, em razão da irregularidade constante do item II, b desta Decisão

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n.º 154/1996, para que os responsáveis efetuem o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal da importância consignada no item III desta decisão; e que o valor das multas consignadas nos itens IV e V desta decisão seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.º 8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar 194/97 ;

2. Nesse prazo, a Divisão de Contabilidade, do Departamento de Finanças, da Secretaria-Geral de Administração, confirmou o valor recebido no Fundo de Desenvolvimento Institucional .

3. Essa confirmação (conferência) foi atestada pelo DEFIN/SGCE, conforme Despacho n.º 0141332/2019/DEFIN .

4. É o relatório.

5. Decido.

6. O art. 34, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas possibilita que se conceda, monocraticamente, a quitação da multa, desde que requerida pelo responsável antes do trânsito em julgado:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

7. In casu (No caso), conforme relatei, reitero, confirmou-se e atestou-se o recolhimento, no prazo, da multa cominada, individualmente, a Joelcimar Sampaio da Silva.

8. Ergo (Logo), esse fato (quitação) subsume-se ao art. 34, caput, do RI-TCE/RO, e, consequentemente, é possível a concessão monocrática da quitação da multa cominada a Joelcimar Sampaio da Silva.

9. Pelo exposto, decido:

I – Conceder, monocraticamente, quitação da multa cominada a Joelcimar Sampaio da Silva, CPF n.º 192.029.202-06, porque recolhida, no prazo, com fundamento no art. 34, caput, do RI-TCE/RO;

II – Intimar o interessado, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996;

III – Também o MPC, porém por ofício;

IV – Após, encaminhe-se ao DEAD para acompanhamento das demais disposições do Acórdão n.º 226/2019.

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento.

Publica-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

DESPACHO

Ao Departamento da 2ª Câmara/SPJ

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

DESPACHO

Em razão de erro material, no dispositivo da Decisão n. 065/2019-GCSEOS, exarado no presente feito, que culminou no encaminhamento errôneo do dispositivo I e II da referida Decisão quanto a solidariedade dos responsáveis (fls. 857/859), encaminho os presentes autos para as providências de republicação de referida decisão, nos seguintes moldes:

Onde se lê:

DISPOSITIVO

21. Diante do exposto, ante o apontamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, determino ao Departamento da 2ª Câmara que promova, via ofício, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 19, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção das seguintes medidas:

I. Citação do senhor Sebastião Alcídio da Silva Tenani, servidor público, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento do expediente, na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE-RO, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos probatórios e/ou recolham a quantia devida acerca da seguinte impropriedade:

1. Infringência ao artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 051/1985, pelo recebimento indevido de proventos de aposentadoria, no período de junho de 2012 a junho de 2014, após sua ciência sobre o trânsito em julgado da Decisão n. 665/2009-1ª Câmara (Proc. n. 5122/2006- TCE-RO), no valor originário de R\$ 581.925,15(quinhetos e oitenta e um mil, novecentos e vinte cinco reais e quinze centavos), conforme relatado no item 4.1.1 do último relatório técnico (fls. 838/844 – ID 690025);

II. Citação do senhor Rui Vieira de Sousa, Superintendente de Gestão de Pessoas à época, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento do expediente, na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE-RO, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos probatórios e/ou recolham a quantia devida acerca da seguinte impropriedade:

1. Infringência ao artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 051/1985, pelo pagamento indevido de proventos de aposentadoria, no período de junho de 2012 a junho de 2014, após sua ciência sobre o trânsito em julgado da Decisão n. 665/2009-1ª Câmara (Proc. n. 5122/2006- TCE-RO), no valor originário de R\$ 581.925,15(quinhetos e oitenta e um mil, novecentos e vinte cinco reais e quinze centavos), conforme o Parecer Ministerial n. 230/2019 – GPETV (fls. 850/854 - ID 791610);

(....)

Leia-se:

(...)

DISPOSITIVO

21. Diante do exposto, ante o apontamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, determino ao Departamento da 2ª Câmara que promova, via ofício, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 19, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção das seguintes medidas:

I. Citação do senhor Sebastião Alcídio da Silva Tenani, servidor público, em solidariedade com o senhor Rui Vieira de Sousa, Superintendente de Gestão de Pessoas à época, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento do expediente, na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE-RO, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos probatórios e/ou recolham a quantia devida acerca da seguinte impropriedade:

1. Infringência ao artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 051/1985, pelo recebimento indevido de proventos de aposentadoria, no período de junho de 2012 a junho de 2014, após sua ciência sobre o trânsito em julgado da Decisão n. 665/2009-1ª Câmara (Proc. n. 5122/2006- TCE-RO), no valor originário de R\$ 581.925,15(quinhetos e oitenta e um mil, novecentos e vinte cinco reais e quinze centavos), conforme relatado no item 4.1.1 do último relatório técnico (fls. 838/844 – ID 690025);

II. Citação do senhor Rui Vieira de Sousa, Superintendente de Gestão de Pessoas à época, em solidariedade com o Sebastião Alcídio da Silva Tenani, servidor público, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento do expediente, na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE-RO, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos probatórios e/ou recolham a quantia devida acerca da seguinte impropriedade:

1. Infringência ao artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 051/1985, pelo pagamento indevido de proventos de aposentadoria, no período de junho de 2012 a junho de 2014, após sua ciência sobre o trânsito em julgado da Decisão n. 665/2009-1ª Câmara (Proc. n. 5122/2006- TCE-RO), no valor originário de R\$ 581.925,15(quinhetos e oitenta e um mil, novecentos e vinte cinco reais e quinze centavos), conforme o Parecer Ministerial n. 230/2019 – GPETV (fls. 850/854 - ID 791610);

(...)

Informo, ainda, que os demais itens da Decisão n. 065/2019-GCSEOS permanecem inalteráveis.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Matrícula 478

ordem cronológica de pagamentos de notas fiscais referente ao contrato n. 15/2009/ALE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1422/2019
 SUBCATEGORIA: Denúncia
 ASSUNTO: Denúncia acerca de ato irregular ante a inobservância da ordem cronológica de pagamentos de notas fiscais referentes ao contrato nº 15/2009 da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE).
 JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE).
 INTERESSADOS: Engecon Engenharia, Comércio e Indústria Ltda. CNPJ nº 33.383.829/0001-70.
 ADVOGADO: Marcelo Estebanez Martins. OAB/RO nº 3208.
 RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
 Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0067/2019-GABEOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL DENÚNCIA. PEDIDO DE DESISTENCIA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO. SANEAMENTO FEITO EM SEDE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE RISCO.

1. A denúncia poderá ser arquivada, sem resolução de mérito, mediante despacho fundamentado do Relator, quando houver pedido de desistência e se o custo de fiscalização for desproporcional aos resultados estimados ou após análise de seletividade para a adoção de procedimento abreviado de controle com base em critérios definidos em regulamento próprio.

2. A denúncia deve atender os critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada, em respeito ao art. 80 do Reg. Interno deste Tribunal.

RELATÓRIO

1. Os autos tratam de denúncia interposta pela empresa Engecon Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., de CNPJ nº 33.383.829/0001-70, por intermédio de seu advogado Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), em face de suposto ato irregular praticado pelo presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE), deputado estadual Laerte Gomes, no sentido de não observar a ordem cronológica de pagamentos de notas fiscais referente ao contrato n. 15/2009/ALE.

2. Assim que encaminhados à unidade técnica desta Corte para análise preliminar, o denunciante requereu a desistência do presente feito, em razão de ter havido composição administrativa entre as partes, e ainda por ter encaminhado a este Tribunal equivocadamente, sem necessidade técnica ou razoabilidade jurídica (documento n. 07143/2019 – ID 807480).

3. Remetido o pedido de desistência ao corpo técnico, este informou que a instrução processual se encontra com o relatório preliminar elaborado em fase de supervisão pelo coordenador da unidade técnica. Ressaltou, ainda, que a desistência do interessado não prejudica a apuração dos fatos e a persecução do feito (ID 811303).

4. Dessa forma, os autos retornaram a este relator para decisão.

É o Relatório, em apertada síntese.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Tramita nesta Corte de Contas o processo n. 1422/2019/TCE/RO, que trata de denúncia interposta em face de suposto ato irregular praticado pelo presidente da Assembleia Legislativa do Estado ao não observar a

6. Extrai-se que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante esta Corte.

7. Conforme § 1º do artigo 79 do Regimento Interno deste Tribunal, a denúncia poderá ser arquivada, sem resolução de mérito, mediante despacho fundamentado do Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas e de efetuadas as diligências pertinentes, salvo se estas forem manifestamente inúteis ou protelatórias, se o custo de fiscalização for desproporcional aos resultados estimados ou após análise de seletividade para a adoção de procedimento abreviado de controle com base em critérios definidos em regulamento próprio.

8. Isso porque a denúncia deve atender os critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada, em respeito ao art. 80 do Reg. Interno deste Tribunal.

9. Como se observa, o objeto dos autos diz respeito à suposta inobservância à ordem cronológica de pagamentos de notas fiscais referentes a contrato. Segundo requerimento do denunciante, houve composição administrativa entre as partes, ou seja, o fim a que se destinava o presente instrumento padeceu, uma vez que houve perda superveniente do objeto.

10. Consubstanciando-se nos critérios de seletividade, tenho que foge à economicidade o movimento da máquina pública tendente a constituir e desenvolver instrução processual que teve a evidente perda de seu objeto.

11. Assim, em desaparecendo o pedido, num há que se apurar, de forma que o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

12. À luz do exposto, decido:

I - Arquivar o feito, sem análise de mérito, tendo em vista que houve pedido de desistência do pedido inicial, com fundamento no § 1º do artigo 79 e artigo 80, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia c/c art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil;

II – Retirar o sigilo destes autos, nos termos do item I, “d” da Recomendação n. 02/2013/GCOR;

III – Dar ciência desta decisão, via ofício, à Engecon Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, sob o CNPJ número 33.383.829/0001-70, à Secretaria Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas;

IV – Encaminhar ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens I e III desta decisão.

Porto Velho, 20 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 2701/19
 INTERESSADO: Ildemar Munin – CPF: 394.435.747-72
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N 0068/2019-GABEOSGCSEOS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TRANSITADO EM JULGADO. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE

1. Verificada a autuação em duplicidade do processo, deve-se proceder, em razão da coisa julgada, com o arquivamento, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

2. Arquivamento

RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca da análise, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor, Ildemar Munin, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio de despacho (ID 824475) informou que o ato in casu foi objeto de apreciação por esta Corte nos autos de n. 4744/2015, momento em que foi considerado legal e determinado o seu registro, nos termos do Acórdão AC1-TC 02775/16 . Ao fim, sugere o arquivamento do processo, tendo em vista a autuação em duplicidade.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Ildemar Munin, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

5. A Unidade Técnica manifestou-se pelo arquivamento, uma vez que restou demonstrado que o ato concessório de aposentadoria, objeto dos presentes autos, foi apreciado por esta Corte de Contas, mediante Acórdão AC1-TC 02775/16 (ID 382348) do processo n. 4744/2015.

6. Dessa forma, como o ato concessório de aposentadoria em questão já fora considerado legal e registrado em outros autos, inclusive tendo transitado em julgado (ID 418869), restou configurada a autuação em duplicidade. Assim, o presente processo deve ser arquivado sem análise de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

7. Em face do exposto, acolho o posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), e DECIDO:

I - Extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, em razão do processo já ter sido julgado por esta Corte de Contas nos autos de n. 4744/2015, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.

II - Encaminhar o processo ao Departamento da 2ª Câmara para que promova o arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2019.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2.888/2019@
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Corumbiara - RO
RESPONSÁVEL: Laercio Marchini – Prefeito Municipal – CPF nº 094.472.168-03
ASSUNTO: Estimativa de Receita para o exercício de 2020
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0334/2019-GCPCN

PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2020. MUNICÍPIO DE CORUMBIARA. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de auditoria de projeção de receitas públicas - arts. 2º e 4º da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO, realizada no Município de Corumbiara.

O Corpo Técnico (ID 832152) opinou pela "viabilidade da projeção de receita para 2020 do município de Corumbiara".

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar nos Processos de Projeção de Receita "... porque não se cuida de um processo com contraditório, é um processo de mero acompanhamento de uma receita que ainda será analisada e avaliada por conta da prestação de contas. Acredito que não tem nenhum prejuízo a não manifestação formal do Órgão Ministerial nesse momento.", o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

O controle orçamentário, gizado no art. 70 da Constituição Federal, na fase do processo legislativo da lei orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos etc.

O método previsto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO tem por escopo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da sinceridade, cuja existência foi indicada pelo ex-Ministro do STF, Aliomar Baleeiro.

A técnica mencionada toma por supedâneo a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores. A partir de cálculos chega-se a uma média de arrecadação.

Considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

Passemos, finalmente, à análise da estimativa de receita do exercício de 2020 do Município de Corumbiara.

A manifestação da Unidade Técnica (ID 832152) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo Município em tela, no montante de R\$ 31.864.415,84, encontra-se fora do intervalo (-5%, +5%) constante da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO. Contudo, conclui que "Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 21,45%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 6.225.050,92 (seis milhões, duzentos e vinte e cinco mil e cinquenta reais e noventa e dois centavos), que tem destinação específica, assim, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica dentro do intervalo de - 5% e + 5% (-2,28%). Por esta razão opinamos pela viabilidade da projeção de receita para o exercício de 2020 do município de Corumbiara".

No caso, a receita estimada pelo Município de Corumbiara é 21,45% superior àquela projetada pelo Tribunal de Contas (R\$ 26.237.513,24), estando, destarte, além do intervalo de razoabilidade preconizado pela Instrução Normativa Nº 001/TCER-99. Tal discrepância, porém, está justificada em razão de que o desborde da previsão de arrecadação ser proveniente de recurso de convênio. Previu-se receita de convênio no valor de R\$ 6.225.050,92 e, excluído esse valor, o município se enquadra no intervalo de razoabilidade.

Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, e em consonância com a manifestação do Corpo Instrutivo, proclama-se a presente Decisão Monocrática:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2020, do município de Corumbiara, no importe de R\$ 31.864.415,84 (trinta e um milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos). Muito embora essa receita desborde em 21,45% da projetada por esta Corte (R\$ 26.237.513,24), como a quantia de R\$ 6.225.050,92, referente à arrecadação de convênios com a União e o Estado, deve ser subtraída da receita prevista, o que resultará na receita efetiva de R\$ 25.639.364,92 (vinte e cinco milhões, seiscentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), pode-se concluir que esta receita equivale a - 2,28% da prevista pelo Tribunal, portanto, dentro do limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa 001/TCER-99;

II. Publicar e dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, ao interessado e à Câmara Municipal de Corumbiara, bem como ao Ministério Público de Contas e, via Memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise da Prestação de Contas do município de Corumbiara do exercício de 2020.

III. Arquivar este processo nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, ao cabo das providências acima.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2020; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, no importe de R\$ 31.864.415,84 (trinta e um milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos). Muito embora essa receita desborde em 21,45% da projetada por esta Corte (R\$ 26.237.513,24), como a quantia de R\$ 6.225.050,92, referente à arrecadação de convênios com a União e o Estado, deve ser subtraída da receita prevista, o que resultará na receita efetiva de R\$ 25.639.365,92 (vinte e cinco milhões, seiscentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos), pode-se concluir que esta receita equivale a -2,28% da prevista pelo Tribunal, portanto, dentro do limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa 001/TCER-99.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2.890/2019@
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste - RO
RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza – Prefeito Municipal – CPF nº 090.556.652-15
ASSUNTO: Estimativa de Receita para o exercício de 2020
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0333/2019-GPCPN

PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2020. MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de auditoria de projeção de receitas públicas - arts. 2º e 4º da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO, realizada no Município de Espigão do Oeste.

O Corpo Técnico (ID 833729) opinou pela "viabilidade da projeção de receita para 2020 do município de Espigão do Oeste".

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar nos Processos de Projeção de Receita "... porque não se cuida de um processo com contraditório, é um processo de mero acompanhamento de uma receita que ainda será analisada e avaliada por conta da prestação de contas. Acredito que não tem nenhum prejuízo a não manifestação formal do Órgão Ministerial nesse momento.", o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

O controle orçamentário, gizado no art. 70 da Constituição Federal, na fase do processo legislativo da lei orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos etc.

O método previsto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO tem por escopo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da sinceridade, cuja existência foi indicada pelo ex-Ministro do STF, Aliomar Baleeiro.

A técnica mencionada toma por supedâneo a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores. A partir de cálculos chega-se a uma média de arrecadação.

Considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

Passemos, finalmente, à análise da estimativa de receita do exercício de 2020 do Município de Espigão do Oeste.

A manifestação da Unidade Técnica demonstra que a estimativa da receita prevista pelo Município em tela, no montante de R\$ 76.611.270,00, encontra-se dentro do intervalo (-5%, +5%) constante da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO, concluindo, portanto, pela sua viabilidade.

Com efeito, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município para o exercício de 2020 encontra-se consentânea com as balizas fixadas na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, e em consonância com a manifestação do Corpo Instrutivo, prolata-se a presente Decisão Monocrática:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2020, do município de Espigão do Oeste, no importe de R\$ 76.611.270,00 (setenta e seis milhões, seiscentos e onze mil, duzentos e setenta reais), em razão da projeção da receita encontrar-se dentro do intervalo constante da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

II. Publicar e dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, ao interessado e à Câmara Municipal de Espigão do Oeste, bem como ao Ministério Público de Contas e, via Memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise da Prestação de Contas do município de Espigão do Oeste do exercício de 2020.

III. Arquivar este processo nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, ao cabo das providências acima.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2020; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, no importe de 76.611.270,00 (setenta e seis milhões, seiscentos e onze mil, duzentos e setenta reais) em razão de encontrar-se dentro do intervalo constante da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00350/19

PROCESSO: 0343/17-TCE-RO Image.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Suposto desvios de função de servidores públicos federais/Excesso de plantões extraordinários.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-paraná
INTERESSADO: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF nº 042.321.878-63
RESPONSÁVEL: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF nº 042.321.878-63
Renato Antônio Fuverki - CPF nº 306.219.179-15
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello

GRUPO: I

SESSÃO: 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 07 DE NOVEMBRO 2019

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS NO CUMPRIMENTO DE FUNÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. SANEAMENTO. NÃO APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL.

1. Constatado nos autos o saneamento das irregularidades evidenciadas, impõe-se declarar que não foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, autuado em virtude de comunicado de irregularidades, junto à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, noticiando supostos desvios de função de determinados servidores federais lotados no Município de Ji-Paraná como técnicos de radiologia, bem como o excesso de plantões extraordinários pelos técnicos em radiologia do hospital municipal, em afronta à Lei Municipal nº 1.444/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar, saneada pelo Prefeito Municipal de Ji-Paraná em atendimento à Decisão Monocrática DM 0089/2019-GCJEPPM (ID=758393), tendo em vista que comprovou nos autos ter adequado os plantões dos Técnicos em Radiologia, bem como ter devolvido os Senhores Nilton Ribeiro de Araújo, Monclar Lopes Pereira e Antônio Pontes Neto às suas funções originárias administrativas no órgão federal, em razão da contratação de novos servidores efetivos, deixando de aplicar o disposto no art. 62, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista que as contas do Poder Executivo de Ji-Paraná alusivas ao exercício de 2017, época dos fatos sindicados, já foram objeto de apreciação pela Corte de Contas (Parecer Prévio n. 35/18 – Processo n. 1274/18).

II – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser

observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III- Dar conhecimento, via ofício, ao Ministério Público de Contas do julgamento deste processo, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Após adoção das medidas elencadas, arquivem-se os autos;

V – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para dar cumprimento aos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Nova União

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00348/19

PROCESSO: 01156/2019–TCE-RO[e] (apensos: 2785, 2772, 2798 e 2927/2018)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2018
JURISDICIONADO: Município de Nova União
INTERESSADOS: Luiz Gomes Furtado - CPF 228.856.503-97 - Prefeito Municipal
(período de 01/01 a 03/04/2018)
Adinael de Azevedo – CPF 756.733.207-87 - Prefeito Municipal
(período de 04/04 a 31/12/2018)
RESPONSÁVEIS: Luiz Gomes Furtado - CPF 228.856.503-97 - Prefeito Municipal
Adinael de Azevedo – CPF 756.733.207-87 - Prefeito Municipal
Cristina Lubiana Ribeiro – CPF 618.554.302-82 – Controladora Interna
Rogerio Alonço de Queiroz – CPF 767.447.792-49 – Contador
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I

SESSÃO: 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, EM 07 DE NOVEMBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.
2. A permanência de irregularidades de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, visto que as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade.
3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária e financeira líquidas superavitárias, bem como ficou comprovado saldo suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar.
4. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
5. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Nova União, exercício de 2018, sob a responsabilidade de Luiz Gomes Furtado, na condição de Prefeito Municipal durante o período de 01/01 a 03/04/2018 e Adinael de Azevedo no período de 04/04 a 31/12/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Nova União, exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores Prefeitos, Luiz Gomes Furtado (período de 01/01 a 03/04/2018) e Adinael de Azevedo (período de 04/04 a 31/12/2018), com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

- a) divergência no valor de R\$ 124.486,87 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 3.460.685,52) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 3.585.172,39), contrariando os Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição;
- b) não atendimento às seguintes determinações, com fulcro no art. 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/96: (i) APL-TC 00545/18, Processo n. 01644/18 – PC/18; (ii) APL-TC 00545/17, Processo 2146/17 - PC/16; (iii) e APL-TC 00363/16 - Processo nº 1493/16 - PC/15, alertando o atual gestor de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar a reprovação das futuras contas;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova União, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de Luiz Gomes Furtado e Adinael de Azevedo, Prefeitos Municipais, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, limite de endividamento, bem como cumprimento das Metas Fiscais;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova União, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder na forma da lei, que:

a) adote medidas visando à correta elaboração das demonstrações contábeis, em consonância com as normas que regem a matéria, tendo em vista à correção e prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, alínea "a", deste acórdão, sob pena das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

b) adote medidas que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

c) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

d) adote medidas visando cumprir com as determinações constantes nos Acórdãos APL-TC 00545/18 referente ao Processo n. 01644/18 (PC/18); APL-TC 00545/17 referente ao Processo n. 2146/17 (PC/16); e APL-TC 00363/16 referente ao Processo nº 1493/16 (PC/15);

IV – Determinar à Controladoria-Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações deste acórdão, assim como nos Acórdãos APL-TC 00545/18 referente ao Processo n. 01644/18 (PC/18); APL-TC 00545/17 referente ao Processo n. 2146/17 (PC/16); e APL-TC 00363/16 referente ao Processo nº 1493/16 (PC/15), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Determinar ao Controle Externo deste Tribunal de Contas que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2019, o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV deste acórdão;

VI – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada nas Decisões em Definição de Responsabilidade DM-00171/19-GCJEPPM [ID 791832], Controladora Interna Cristina Lubiana Ribeiro, CPF 618.554.302-82 e do Contador Rogerio Alonço de Queiroz, em razão de a impropriedade remanescente a eles atribuída ser meramente formal, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VII – Dar ciência do acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, acórdão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe

os presentes autos à Câmara Municipal de Nova União, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

IX – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Nova União

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00056/19

PROCESSO: 01156/2019–TCE-RO[e] (apensos: 2785, 2772, 2798 e 2927/2018)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2018

JURISDICIONADO: Município de Nova União

INTERESSADOS: Luiz Gomes Furtado - CPF 228.856.503-97 - Prefeito Municipal

(período de 01/01 a 03/04/2018)

Adinael de Azevedo – CPF 756.733.207-87 - Prefeito Municipal

(período de 04/04 a 31/12/2018)

RESPONSÁVEIS: Luiz Gomes Furtado - CPF 228.856.503-97 - Prefeito Municipal

Adinael de Azevedo – CPF 756.733.207-87 - Prefeito Municipal

Cristina Lubiana Ribeiro – CPF 618.554.302-82 – Controladora Interna

Rogerio Alonço de Queiroz – CPF 767.447.792-49 – Contador

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I

SESSÃO: 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, EM 07 DE NOVEMBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos

profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.

2. A permanência de irregularidades de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, visto que as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade.

3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária e financeira líquidas superavitárias, bem como ficou comprovado saldo suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar.

4. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

5. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária realizada em 7 de novembro de 2019, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Nova União, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores Prefeitos, Luiz Gomes Furtado (no período de 01/01 a 03/04/2018) e Adinael de Azevedo (no período de 04/04 a 31/12/2018), nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade; e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o município aplicou o equivalente a 30,16% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 66,46% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 23,38% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,96% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

Decide que:

É de Parecer que as contas do Município de Nova União relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos prefeitos, Luiz Gomes Furtado e Adinael de Azevedo, estão em condições de merecer

aprovação com ressalvas pela Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa do Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2018, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2900/2019
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima – Prefeito Municipal – CPF nº 450.728.841-04
ASSUNTO: Estimativa de Receita para o exercício de 2020
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0331/2019-GPCPN

PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2020. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de auditoria de projeção de receitas públicas - arts. 2º e 4º da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO, realizada no Município de Pimenta Bueno.

O Corpo Técnico (ID 831199) opinou pela "viabilidade da projeção de receitas do município de Pimenta Bueno".

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar nos Processos de Projeção de Receita "... porque não se cuida de um processo com contraditório, é um processo de mero acompanhamento de uma receita que ainda será analisada e avaliada por conta da prestação de contas. Acredito que não tem nenhum prejuízo a não manifestação formal do órgão ministerial nesse momento.", o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

O controle orçamentário, gizado no art. 70 da Constituição Federal, na fase do processo legislativo da lei orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com

antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos etc.

O método previsto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO tem por escopo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da sinceridade, cuja existência foi indicada pelo ex-Ministro do STF, Aliomar Baleeiro.

A técnica mencionada toma por supedâneo a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores. A partir de cálculos chega-se a uma média de arrecadação.

Considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

Passemos, finalmente, à análise da estimativa de receita do exercício de 2020 do Município de Pimenta Bueno.

A manifestação da Unidade Técnica (ID 831199) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo Município em tela, no montante de R\$ 120.033.962,39, encontra-se fora do intervalo (-5%, +5%) constante da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO. Contudo, conclui que "Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 26,45%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 22.857.224,57 (vinte e dois milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), que têm destinação específica, e, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica dentro do intervalo de - 5% e + 5% (2,37%). Assim, opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Pimenta Bueno".

No caso, a receita estimada pelo Município de Pimenta Bueno é 26,45% superior àquela projetada pelo Tribunal de Contas (R\$ 94.923.679,12), estando, destarte, além do intervalo de razoabilidade preconizado pela Instrução Normativa Nº 001/TCER-99. Tal discrepância, porém, está justificada em razão de que o desborço da previsão de arrecadação ser proveniente de recurso de convênio. Previu-se receita de convênio no valor de R\$ 22.857.224,57 e, excluído esse valor, o município se enquadra no intervalo de razoabilidade.

Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, e em consonância com a manifestação do Corpo Instrutivo, prolata-se a presente Decisão Monocrática:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2020, do município de Pimenta Bueno, no importe de R\$ 120.033.962,39 (cento e vinte milhões, trinta e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos). Muito embora essa receita desborde em 26,45% da projetada por esta Corte (R\$ 94.923.679,12), como a quantia de R\$ 22.857.224,57, referente à arrecadação de convênios com a União e o Estado, deve ser subtraída da receita prevista, o que resultará na receita efetiva de R\$ 97.176.737,82 (noventa e sete milhões, cento e setenta e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), pode-se concluir que esta receita equivale a 2,37% da prevista pelo Tribunal, portanto, dentro do limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa 001/TCER-99;

II. Publicar e dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, ao interessado e à Câmara Municipal de Pimenta Bueno e, via Memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise da Prestação de Contas do município de Pimenta Bueno do exercício de 2020;

III. Arquivar este processo nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, ao cabo das providências acima.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO

CONSELHEIRO
Matrícula 450

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2020; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, no importe de R\$ 120.033.962,39 (cento e vinte milhões, trinta e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos). Muito embora essa receita desborde em 26,45% da projetada por esta Corte (R\$ 94.923.679,12), como a quantia de R\$ 22.857.224,57, referente à arrecadação de convênios com a União e o Estado, deve ser subtraída da receita prevista, o que resultará na receita efetiva de R\$ 97.176.737,82 (noventa e sete milhões, cento e setenta e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), pode-se concluir que esta receita equivale a 2,37% da prevista pelo Tribunal, portanto, dentro do limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa 001/TCER-99.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Presidente Médici

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00345/19

PROCESSO : 1696/2019-TCE-RO/Imagem (Apenso: 2512/18, 2774/18, 2787/18 e 2800/18)
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018
JURISDICIONADO : Município de Presidente Médici
INTERESSADO : Edilson Ferreira de Alencar – CPF n. 497.763.802-63
RESPONSÁVEIS : Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. 497.763.802-63

Ivo Ferreira Machado – CPF n. 387.063.342-53
Leomira Lopes de Franca – CPF n. 416.083.646-15
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO : I

SESSÃO : 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019.

Prestação de Contas ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.

2. A permanência de irregularidades de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, visto que as informações encaminhadas por meio da Prestação de contas do Chefe do Executivo Municipal são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade.

3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária e financeira líquidas superavitárias, bem como ficou comprovado saldo suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar.

4. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

5. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Município de Presidente Médici, exercício de 2018, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Presidente Médici, exercício de 2018, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) divergência no valor de R\$ 259.368,86 entre o saldo final da Dívida Ativa apurado e o constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, descumprindo o que dispõe o art. 85 da Lei Federal n. 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; e

b) não atendimento às determinações exaradas por este Tribunal nas contas do exercício de 2016 nos itens II (subitens 2.5 e 2.9) e IV do Acórdão APL-TC 170/18, processo n. 2803/2017-TCER; determinações exaradas nas contas do exercício de 2015 no item IV do Acórdão APL-TC 430/16, processo 1413/2016-TCER; e determinações exaradas nas contas do exercício de 2012 no item V do Acórdão APL-TC 131/16, processo 1421/2013-TCER, em infringência ao parágrafo 1º do art. 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar - Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, bem como cumprimento das Metas Fiscais;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) adote medidas visando à correta elaboração das demonstrações contábeis, em consonância com as normas que regem a matéria, tendo em vista à correção e prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, alínea “a”, deste acórdão, sob pena das sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

b) adote medidas que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

c) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

d) atente-se para o alerta expedido pelo corpo técnico no item 7, subitem 7.1 do relatório conclusivo (ID 816366) acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (8ª Edição), considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

e) atente-se para o alerta expedido pelo corpo técnico no item 7, subitem 7.2 do relatório conclusivo (ID 816366) acerca da possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de inconsistência entre as informações contábeis e não cumprimento das determinações;

f) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

IV – Determinar à Controladoria-Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações deste acórdão, assim como nos Acórdãos APL-TC 170/18, APL-TC 430/16 e APL-TC 131/16 (Processos n. 2803/2017-TCER, 1413/2016-TCER e 1421/2013-TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2019, o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV deste acórdão;

VI - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DDR/DM 154/2019-GCJEPPM de Ivo Ferreira Machado (CPF n. 387.063.342-53) – Contador e Leomira Lopes de Franca (CPF n. 416.083.646-15) - Controladora-Geral do Município, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VII – Dar ciência do acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico b) www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Presidente Médici, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

IX - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Presidente Médici

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00055/19

PROCESSO : 1696/2019-TCE-RO/Imagem (Apenso: 2512/18, 2774/18, 2787/18 e 2800/18)
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018
JURISDICIONADO : Município de Presidente Médici
INTERESSADO : Edilson Ferreira de Alencar – CPF n. 497.763.802-63
RESPONSÁVEIS : Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. 497.763.802-63

Ivo Ferreira Machado – CPF n. 387.063.342-53
Leomira Lopes de Franca – CPF n. 416.083.646-15
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO : I

SESSÃO : 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019.

Prestação de Contas ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos

profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.

2. A permanência de irregularidades de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, visto que as informações encaminhadas por meio da Prestação de contas do Chefe do Executivo Municipal são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade.

3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária e financeira líquidas superavitárias, bem como ficou comprovado saldo suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar.

4. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

5. Após os trâmites legais, arquivam-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária realizada em 7 de novembro de 2019, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar, nos termos voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade; e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o município aplicou o equivalente a 27,18% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 72,52% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 27,17% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

Decide que:

É DE PARECER que as contas do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Edilson Ferreira de Alencar, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo

município em 2018, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01739/2019–TCE-RO; apenso: 02688/2018-TCE-RO (eletrônicos).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vale do Paraíso
INTERESSADO: Alfredo Barbosa de Oliveira Junior – CPF nº 715.792.222-34
RESPONSÁVEL: Alfredo Barbosa de Oliveira Junior – CPF nº 715.792.222-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0298/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Alfredo Barbosa de Oliveira Junior – Presidente da Câmara.

2. A referida prestação foi enviada pelo sistema SIGAP, no dia 30.05.2019, através do Código de Recebimento n. 636948320186652101 (ID 808173). Todavia, a prestação deveria ter sido encaminhada no dia 31.03.2019, porém, o envio intempestivo ocorreu em virtude da implantação do novo sistema receptor das contas de gestão. Por esse motivo, a unidade técnica resolveu excepcionalmente neste exercício financeiro, por desconsiderar esse atraso.

3. O Corpo Instrutivo consignou em seu Relatório Inicial (ID 819919) que as contas prestadas pelo gestor, sob o aspecto formal, cumpriram com

todos os requisitos listados na legislação de regência, motivo pelo qual estas foram processadas nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO.

4. Em arremate, opinou pela quitação do dever de prestar contas ao responsável, e por considerar a “Gestão Fiscal da Câmara, exercício financeiro de 2018” consentânea com os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000, conforme analisado nos autos do processo eletrônico n. 02688/2018 TCE-RO, apenso.

5. Instado a se manifestar no feito, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0412/2019-GPETV (ID 827631), corrobora com a Unidade Técnica, e assim opina:

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica (ID 819919), com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina:

I – Seja dada quitação do dever de prestar contas ao Sr. Alfredo Barbosa de Oliveira Junior – Presidente da Câmara, exclusivamente em referência ao exercício de 2018 do Câmara Municipal de Vale do Paraíso, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e com o art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – Seja registrada a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de que “havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.”;

É o parecer.

6. Em razão da convergência do relator com a Unidade Técnica e com o parecer do Ministério Público, o processo será apreciado monocraticamente.

7. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

8. Decido.

9. Cuida-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do senhor Alfredo Barbosa de Oliveira Junior – Presidente da Câmara.

10. Desta feita, passo ao exame dos autos, ressaltando que o Tribunal de Contas por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

[...]

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

11. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, posteriormente, se averiguadas irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

12. Portanto, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

13. No presente caso, a Câmara Municipal de Vale do Paraíso, após avaliação da Unidade de Controle Externo, passou a integrar a “Classe II”.

14. O Corpo Técnico ao realizar o check-list das peças que compõem as presentes contas aferiu a regularidade formal dos autos e certificou o atendimento dos elementos impostos pelas normas de regência e concluiu pela quitação do dever de prestar contas do responsável, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

15. Isto posto, acompanho os opinativos técnico e ministerial, e com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Vale do Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do senhor Alfredo Barbosa de Oliveira Junior – CPF nº 715.792.222-34 – Presidente da Câmara, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 13 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, informando-o que toda a documentação relativa a este processo se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

À Secretaria de Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens elencados nesta Decisão.

P.R.I.C. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 19 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2.914/2019@
 INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Vilhena
 RESPONSÁVEL: Eduardo Toshiya Tsuru – Prefeito Municipal – CPF nº 147.500.038-32
 ASSUNTO: Estimativa de Receita para o exercício de 2020
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0330/2019-GPCPN

PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2020. MUNICÍPIO DE VILHENA. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de auditoria de projeção de receitas públicas - arts. 2º e 4º da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO, realizada no Município de Vilhena.

O Corpo Técnico (ID 832213) opinou pela “viabilidade do orçamento do município de Vilhena”.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar nos Processos de Projeção de Receita “... porque não se cuida de um processo com contraditório, é um processo de mero acompanhamento de uma receita que ainda será analisada e avaliada por conta da prestação de contas. Acredito que não tem nenhum prejuízo a não manifestação formal do Órgão Ministerial nesse momento.”, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

O controle orçamentário, gizado no art. 70 da Constituição Federal, na fase do processo legislativo da lei orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos etc.

O método previsto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO tem por escopo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da sinceridade, cuja existência foi indicada pelo ex-Ministro do STF, Aliomar Baleeiro.

A técnica mencionada toma por supedâneo a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores. A partir de cálculos chega-se a uma média de arrecadação.

Considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

Passemos, finalmente, à análise da estimativa de receita do exercício de 2020 do Município de Vilhena.

A manifestação da Unidade Técnica demonstra que a estimativa da receita prevista pelo Município em tela, no montante de R\$ 288.438.365,20, encontra-se dentro do intervalo (-5%, +5%) constante da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO, concluindo, portanto, pela sua viabilidade.

Com efeito, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município para o exercício de 2020 encontra-se consentânea com as balizas fixadas na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, e em consonância com a manifestação do Corpo Instrutivo, prolata-se a presente Decisão Monocrática:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2020, do município de Vilhena, no importe de R\$ 288.438.365,20 (duzentos e oitenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), em razão da projeção da receita encontrar-se dentro do intervalo constante da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

II. Publicar e dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, ao interessado e à Câmara Municipal de Vilhena, bem como ao Ministério Público de Contas e, via Memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise da Prestação de Contas do município de Cabixi do exercício de 2020.

III. Arquivar este processo nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, ao cabo das providências acima.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00123/19 (PACED)
02887/10 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
INTERESSADO: Orinaldo de Lima Gomes
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0909/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COBRANÇA. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valores remanescentes que se encontram em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02887/10, referente à Inspeção especial realizada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão APL-TC 00325/16.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0859/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, em consulta ao Sistema Sítafe, verificou que o senhor Orinaldo de Lima Gomes realizou o pagamento integral da multa cominada no item XLIV do Acórdão APL-TC 00325/16, referente à CDA n. 20190200020346 (parcelamento n. 20190300102302), de acordo com o extrato acostado ao ID 833156.

Destacou ainda o DEAD que, os débitos imputados encontram-se com a cobrança dispensada e excluídos por recurso, enquanto as multas remanescentes se encontram protestadas, em execução fiscal, e quitada, conforme a certidão constante no ID 833168.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Orinaldo de Lima Gomes com relação à multa cominada no item XLIV do Acórdão APL-TC 00325/16 (CDA 20190200020346), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria

de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGETCE-RO quanto aos termos desta decisão e, após, promova o arquivamento temporário deste processo, tendo em vista que as multas remanescentes cominadas estão em cobrança mediante protestos, conforme certificado no ID 833168.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00338/18 (PACED)
00248/14 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vilhena
INTERESSADO: Carmozino Alves Moreira, Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0906/2019-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito solidário imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para providências de arquivamento temporário, uma vez que há outras imputações remanescentes que estão em cobrança mediante protestos.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00248/14, referente à análise de Tomada de Contas Especial envolvendo a Câmara Municipal de Vilhena, que imputou débitos e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 02343/2017.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0853/2019-DEAD, que dá conta do teor contido no Ofício n. 0202/2019/PGM, acostado sob o ID 8798052, referente à comprovação do pagamento integral do débito solidário imputado no item II do Acórdão AC1-TC 02343/17.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, que atestam o adimplemento da obrigação referente ao débito solidário imputado aos responsáveis Carmozino Alves Moreira, Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck, imperioso conceder a quitação em favor dos responsáveis.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade aos senhores Carmozino Alves Moreira, Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck, relativo ao débito solidário imputado no item II do Acórdão AC1-TC n. 02343/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de

Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para providências de arquivamento temporário, haja vista que as imputações remanescentes estão em cobrança mediante protestos.

7. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 009727/2019
INTERESSADO: ANA PAULA NEVES KURODA
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias – Recesso 2018/2019

DM-GP-TC 0907/2019-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO.

1. Demonstrado nos autos a atuação como plantonista durante o período de recesso, bem como a imperiosa necessidade do serviço é de se deferir o pleito da requerente relativo à conversão em pecúnia. 2. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora Ana Paula Neves Kuroda, matrícula 532, auditora de controle externo, lotada na diretoria de controle externo II, por meio do qual solicita o gozo, no período de 14 a 22.11.2019, de 6 (seis) dias, remanescentes, de folgas compensatórias, obtidas em decorrência de sua participação no recesso 2018/2019 ou, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0153488).

Nos termos do despacho constante no ID 00154129, o secretário executivo de controle externo, Edson Espírito Santo Sena ao ratificar os motivos expostos pela coordenadora de controle de licitações e contratos, indeferiu, por necessidade do serviço, o afastamento da servidora nos dias indicados, sugerindo assim, o pagamento da indenização correspondente (IDs 0154129 e 0153817).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da instrução processual n. 291/2019-SEGESP (ID 0156138) informou que a servidora atuou durante o período do recesso 2018/2019, entre 20.12.2018 a 6.1.2019, conforme portaria de designação n. 696/2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1732 e, para o pleito, comprova sua atuação com a apresentação da folha de ponto relativa ao mês de janeiro/2019, possuindo direito à conversão em pecúnia de 6 dias remanescentes de folgas compensatórias, tendo em vista o indeferimento de fruição por sua chefia.

Em resposta ao despacho proferido no ID 0156837, a secretária-geral de administração informou que, os valores relativos ao elemento de folgas compensatórias indenizadas, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas considerando, inclusive, o contingenciamento de despesas adotado pela administração, conforme estudo efetuado pelo departamento de finanças e por aquela secretaria, consoante ao monitoramento do teto orçamentário do corrente exercício (ID 0157855).

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

Nos termos do art. 2º, IV, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO é possível à concessão do afastamento em razão de atuação durante o recesso:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

IV – atuação durante o recesso.

E, com a alteração trazida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO, o art. 5º, caput e o seu § 1º passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 1º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante o recesso. (destacou-se)

Conforme detalhou a SEGESP, a interessada foi designada para atuar durante o recesso 2018/2019, no período de 20.12.2018 a 6.1.2019, nos termos da portaria n. 696, de 11 de outubro de 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1732 e, considerando que seu pedido de gozo dos 6 dias remanescentes de folgas foi indeferido por sua chefia, deve ser analisado o pedido alternativo de recebimento da indenização correspondente.

Neste sentido, conforme o § 1º, do art. 5º, da Resolução n. 128/2013, referidas folgas poderão, a critério da Administração, serem convertidas em pecúnia.

Ressalta-se ainda que a secretária-geral de administração atestou que, conforme análise realizada pelo departamento de finanças e por aquela secretaria, consoante ao monitoramento do teto orçamentário deste exercício, os valores concernentes ao elemento de folgas compensatórias indenizadas, pretensão deste processo, estão adequados às projeções de gastos realizadas considerando, inclusive, o contingenciamento de despesas adotado pela administração (ID 0157855).

Sendo assim, acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0156138) e decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Ana Paula Neves Kuroda, convertendo em pecúnia os 6 (seis) dias remanescentes de folgas compensatórias adquiridas pela sua atuação no recesso 2018/2019, nos termos da Resolução n. 128/2013;

II – Adequada a despesa ao limite de gastos deste TCE-RO, determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/SGA que:

a) certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo constante no ID 0155677 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

01.122.1265.2981 / 3.3.90.39 / 1.000,00

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº55/2019, de 22, de novembro, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 010087/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Fernando Junqueira Bordignon, diretor do departamento de serviços gerais, cadastro nº 507, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 3.000,00

Art. 2º O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 18/11/2019 a 16/12/2019.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, decorrentes de serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DESG sob responsabilidade da equipe de engenharia, a exemplo de gastos em reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulicas e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18/11/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 55/2019/TCE-RO

GERENCIADOR – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
FORNECEDOR – RICARDO ANTONIO DA ROCHA HECK MATERIAIS ELÉTRICOS
CNPJ: 30.807.784/0001-25
ENDEREÇO: RUA SANTOS SARAIVA 840/207, ESTREITO, FLORIANÓPOLIS -SC
TEL/FAX: (51) 3029-6431 / 99557-6221
E-MAIL: primebonline@gmail.com

NOME DO REPRESENTANTE: RICARDO ANTONIO DA ROCHA HECK

OBJETO – Fornecimento de materiais elétricos, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência.

GRUPO 01 - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI, ME E EPP

ITEM	Especificação	Marca/ Modelo	Und.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	Cabo de telefone 5m, chato, com plug RJ11, cor branca.	MULTI	unid	44	R\$ 8,91	R\$ 392,04
2	Cabo flexível, isolamento em PVC (cloreto de povinila), antichama, não propagante de chama, auto extingüível e não halogenado, 2,5 mm², 750V, cor preta, peça com 100 metros, com selo do INMETRO e OCP.	Copper Three	rolo	24	R\$ 96,81	R\$ 2.323,44
3	Cabo flexível, isolamento em PVC (cloreto de povinila), antichama, não propagante de chama, auto extingüível e não halogenado, 2,5 mm², 750V,	Copper Three	rolo	6	R\$ 96,81	R\$ 580,86

	cor verde e amarelo, para aterramento, peça com 100 metros, com selo do INMETRO e OCP.					
4	Cabo flexível, isolação em PVC (cloreto de povinila), anti-chama, não propaga-gante de chama, auto extingüível e não halogenado, 2,5 mm ² , 750V, cor vermelha, peça com 100 metros, com selo do INMETRO e OCP.	Copper Three	rolo	24	R\$ 96,81	R\$ 2.323,44
5	Cabo flexível, isolação em PVC (cloreto de povinila), antichama, não propagante de chama, auto extingüível e não halogenado, 2,5 mm ² , 750V, na cor azul, peça com 100 metro, com selo do INMETRO e OCP.	Copper Three	rolo	24	R\$ 96,81	R\$ 2.323,44
6	Cabo flexível, isolação em PVC (cloreto de povinila), antichama, não propagante de chama, auto extingüível e não halogenado, 4 mm ² , 750V, na cor vermelha, peça com 100 metros, com selo do INMETRO e OCP.	Copper Three	rolo	5	R\$ 163,88	R\$ 819,40
7	Cabo flexível, isolação em PVC (cloreto de povinila), antichama, não propagante de chama, auto extingüível e não halogenado, 4 mm ² , 750V, na cor azul, peça com 100 metros, com selo do INMETRO e OCP.	Copper Three	rolo	8	R\$ 161,83	R\$ 1.294,64
8	Cabo flexível, isolação em PVC (cloreto de povinila), antichama, não propagante de chama, auto extingüível e não halogenado, 4 mm ² , 750V, na cor verde e amarelo, peça com 100 metros, com selo do INMETRO e OCP.	Copper Three	rolo	10	R\$ 161,17	R\$ 1.611,70
9	Cabo flexível, isolação em PVC (cloreto de povinila), antichama, não propagante de chama, auto extingüível e não halogenado, 6 mm ² , 750V, na cor vermelha, peça com 100 metros, com selo do INMETRO e OCP.	Copper Three	rolo	9	R\$ 243,13	R\$ 2.188,17
10	Cabo flexível, isolação em PVC (cloreto de povinila), antichama, não propagante de chama, auto extingüível e não halogenado, 6 mm ² , 750V, na cor azul, peça com 100 metros, com selo do INMETRO e OCP.	Copper Three	rolo	10	R\$ 249,67	R\$ 2.496,70
11	Cabo flexível, isolação em PVC (cloreto de povinila), antichama, não propagante de chama, auto extingüível e não halogenado, 6 mm ² , 750V, na cor verde e amarelo, peça com 100 metros, com selo do INMETRO e OCP.	Copper Three	rolo	10	R\$ 237,75	R\$ 2.377,50
12	Cabo flexível, isolação em EPR (borra-cha etileno propileno) ou XLPE (polietileno reticulado), antichama, não propagante de chama, auto ex-tingüível e não halo-genado, 16 mm ² , 0,6/1kV, na cor pre-ta, peça com 100 metros, com selo do INMETRO e OCP.	Copper Three	rolo	3	R\$ 660,00	R\$ 1.980,00

Valor Global da Proposta GRUPO 01: R\$ 20.711,33 (vinte mil, setecentos e onze reais e trinta e três centavos).

VALIDADE – O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

PROCESSO SEI – 004824/2019

FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor RICARDO ANTONIO DA ROCHA HECK, representante da empresa RICARDO ANTONIO DA ROCHA HECK MATERIAIS ELÉTRICOS.

DATA DA ASSINATURA: 21.11.2019

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

PREGÃO PRESENCIAL n. 01/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 005323/2018/TCE-RO, que tem por objeto a Contratação de Serviços Bancários, de forma eficiente e concentrada, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo período de 60 (sessenta) meses, conforme detalhamento presente nos anexos do edital, compreendendo: processamento dos créditos da folha salarial de membros e servidores (ativos, inativos e pensionistas); gestão das disponibilidades de caixa; pagamentos de fornecedores; pagamento de boletos, guias de arrecadação e congêneres; cartão corporativo; e conta vinculada bloqueada para movimentação, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no edital e anexos. O certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma presencial, do tipo melhor preço (maior oferta no item 1 e menor preço item 2), teve como vencedora a empresa BANCO BRADESCO S.A., CNPJ nº 60.746.948/0001-12, em relação ao Item 1, no valor total de R\$ 2.610.000,00 (dois milhões seiscentos e dez mil reais) e deserta em relação ao Item 2.

SGA, 25 de novembro de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 45/2019-DDP

No período entre 10 e 16 de novembro foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 19 (dezenove) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 19 de novembro de 2019.

Processos	Quantidade
ÁREA FIM	10
RECURSOS	9

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00225/13	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ANDIARA AFONSO FIGUEIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CLEIDIMARA ALVES	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CRICELIA FROES SIMOES	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EUDES COSTA LUSTOSA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO	Advogado(a)

		Urbano de Porto Velho			
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSÉ LOPES DE CASTRO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCELO LESSA PEREIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MÁRCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MAYRA MARINHO MIARELLI	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NILTON BARRETO LINO DE MORAES	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	Advogado(a)
00627/01	Edital de Licitação	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESEDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NOEMI BRISOLA OCAMPOS	Interessado(a)
02356/18	Tomada de Contas Especial	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DANIEL NERI DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02356/18	Tomada de Contas Especial	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	DANIEL NERI DE OLIVEIRA	Interessado(a)
03050/19	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HILDON DE LIMA CHAVES	Interessado(a)
03051/19	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03052/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LUIZ ANTÔNIO ALBUQUERQUE	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	WESLEY GRUDTNER MARTINS	Interessado(a)

03053/19	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO	Interessado(a)
03055/19	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSÉ ANTÔNIO LIMA SILVA	Interessado(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUCAS BEZERRA SILVA	Interessado(a)
04449/02	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESEDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ABIMAEI ARAUJO DOS SANTOS	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESEDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ADAMIR FERREIRA DA SILVA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESEDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ADOLFO TEIXEIRA DE SANTANA JÚNIOR	Procurador(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESEDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ARNALDO EGIDIO BIANCO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESEDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CARLOS ALBERTO CORBIN CASTRO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESEDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESEDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	EUDEMÍDIO BARBOSA CONTREIRAS	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESEDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FRANCISCO ASSIS DE LIMA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESEDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FRANCISCO CARLOS DA COSTA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESEDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESEDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOÃO GOMES DE SOUZA NETO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESEDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESEDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JORGE HONORATO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESEDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSÉ DE ABREU BIANCO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESEDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSÉ WALTER TEIXEIRA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESEDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO VIEIRA	Responsável	
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESEDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA	Advogado(a)	

	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESEDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MOACYR AMÂNCIO DE SOUZA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESEDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NÁDIA NÚBIA SILVA BATISTA MIRANDA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESEDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NOEMI BRISOLA OCAMPOS	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESEDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	OSCARINO MÁRIO DA COSTA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESEDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESEDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RAILDA SOUZA FARIAS	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESEDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	REINALDO SILVA SIMIÃO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESEDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RUBENS GILMAR DA COSTA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESEDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SALATIEL SOARES DE SOUZA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESEDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VALDIR MANTOVANI	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESEDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO	Advogado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00191/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CRICÉLIA FRÖES SIMÕES	Responsável	RD/ST
00212/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA	Responsável	RD/ST
01105/19	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESEDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ABIMAEI ARAUJO DOS SANTOS	Interessado(a)	DB/VN
02135/19	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	ANDERSON CARVALHO DA MATA	Advogado(a)	RD/ST
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	ARISTÓTELES GARCEZ FILHO	Interessado(a)	
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	CARLOS EDUARDO BARRETO ACCIOLY	Interessado(a)	
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO	Interessado(a)	
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	MARCILEY DE CARVALHO	Interessado(a)	
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	MARCONDES DE CARVALHO	Interessado(a)	
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	REIVALDO BEZERRA	Interessado(a)	
02703/14	Embargos de Declaração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EDUARDO ROBERTO SOBRINHO	Interessado(a)	RD/ST

02920/19	Recurso de Revisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CLEIDIMARA ALVES	Interessado(a)	RD/VN
02933/19	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Nova Brasilândia	PAULO CURI NETO	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE RONDÔNIA	Interessado(a)	RD/ST
03054/19	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ABIMAEI ARAUJO DOS SANTOS	Interessado(a)	DB/VN
03177/16	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RUBENS GILMAR DA COSTA	Recorrente	RD/ST

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 19 de novembro de 2019.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377

Comunicado

COMUNICADO PLENO

Errata à Sessão Virtual - 001/2019

Na Pauta publicada no DOeTCE-RO – nº 1997, de 22 de novembro de 2019, onde se lê:

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Virtual, segunda-feira, 2 de dezembro de 2019, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

Leia-se:

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução nº 298/2019/TCE-RO, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Virtual, segunda-feira, 2 de dezembro de 2019, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Conforme previsto no art. 12 da Resolução nº 298/2019/TCE-RO, as partes poderão solicitar pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão virtual e por meio de petição, a retirada de pauta de processo inscrito para julgamento na sessão virtual, indicando sua intenção de realizar sustentação oral ou acompanhar o julgamento do processo de forma presencial.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299